



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se § 3º ao art. 113 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 113. ....**

.....

**§ 3º Os percentuais estabelecidos nos termos do caput não podem, sob nenhuma circunstância, resultar em restrição ou redução indireta dos percentuais mínimos estabelecidos conforme o art. 112.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, selou conquista histórica: a devolução de uma parcela dos tributos pagos sobre o consumo, beneficiando as famílias com renda mensal de até meio salário-mínimo inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Todavia, para assegurar a efetividade da política de Cashback, é fundamental garantir que os percentuais mínimos não possam ser reduzidos pelos órgãos competentes, preservando assim o propósito central da Reforma Tributária em promover a justiça social.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, gostaria de pedir o apoio dos relatores e dos demais pares nesta Casa para o acolhimento e rápida implementação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**

